



ISABEL REIS COSTA

Jurista da Ordem dos Contabilistas

Certificados

comunicacao@occ.pt

Comunicação de renúncia à AT “versus” intenção de renúncia

Qualquer contabilista certificado tem, no exercício das suas funções, direitos e deveres. No âmbito desses deveres existem comunicações que o contabilista certificado deve efetuar quando inicia e cessa funções como responsável pela contabilidade de determinada empresa, bem como no decurso da sua atividade. Apesar de as alterações ao Estatuto terem eliminado a obrigatoriedade da comunicação de início e cessação de funções, as mesmas devem continuar a ser efetuadas para que a Ordem possa cumprir as suas obrigações, além de serem imprescindíveis para que os membros que exercem a profissão possam estar abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil profissional; pois, de acordo com o artigo 5.º do “Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil” publicado pelo anúncio n.º 162/2016, de 6 de julho de 2016, ficam excluídos do seguro, aqueles que não se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades a que o sinistro respeita. No mesmo sentido, as entidades pelas quais os contabilistas certificados são responsáveis pela contabilidade têm de constar do registo informático da Ordem, para que, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º do EOCC, possa ser emitida a autorização de recusa de assinatura das declarações fiscais, quando requerida e desde que existam fundamentos que justifiquem essa autorização. De igual modo, quando um CC, responsável por determinada contabilidade, não cumpre as obrigações declarativas atempadamente, deve, nos 30 dias seguintes ao termo do prazo do envio da declaração fiscal respetiva, dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 8.º do RGIT, informando a AT desse facto. Retornando ao que foi inicialmente referido, constitui um dever do CC, quando é rescindido o contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho, efetuar a comunicação à Autoridade Tributária e à Ordem dos Contabilistas Certificados, de que deixou de ser responsável pela contabilidade daquele sujeito passivo. Tais comunicações efetivam-se do seguinte modo:

- comunicação à AT – através da renúncia no respetivo portal, com a identificação do CC, acedendo a: Todos os Serviços / Dados Cadastrais / Intenção de Renúncia;
- comunicação à Ordem - na área reservada em Informações do Contabilista/Início e termo da responsabilidade/ Entrega de declarações. Este dever de comunicação de renúncia no site da Autoridade Tributária, tem de ser entendido também como um direito, o direito do CC de comunicar a um terceiro – a AT – que o seu vínculo com o cliente terminou. O direito de que essa comunicação seja assumida como uma efetiva cessação de funções e não como uma mera intenção.

Atualmente, a Autoridade Tributária tem estado a considerar esta informação como uma “intenção de renúncia”, argumentando que, enquanto não for associado outro contabilista certificado àquele contribuinte, continuará a ser a identificação do cessante que figurará como o responsável por aquela

contabilidade.

Não pode, em nossa opinião, proceder tal argumento porque manifestamente ilegal e abusivo.

Quando um contabilista cessa funções e efetua a renúncia, o que ele pretende, sem sombra de dúvida, é comunicar à AT que a sua relação com o sujeito passivo, enquanto responsável pela sua contabilidade, terminou.

Tanto assim é que, no mesmo sentido, é-lhe permitido fazer esta comunicação no portal da Autoridade Tributária.

Caberá, pois, ao sujeito passivo, após o “terminus” da relação contratual, proceder à nomeação de um novo contabilista certificado, devendo esta comunicação, de uma maneira geral, efetivar-se nos 15 dias seguintes a contar da data de alteração, conforme o previsto na al. a) do n.º 5 do artigo 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas.

Resulta do vertido na disposição legal mencionada que, sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações. Aliás, decorre igualmente da al. a) do n.º 1 do artigo 117.º do mesmo código que os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar a declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 118.º e 119.º.

Constata-se, assim, que, ocorrendo a alteração do contabilista certificado, esta deve ser comunicada à Autoridade Tributária pelo contribuinte, ou, eventualmente, pelo CC, que assuma funções e que formalize essa assunção perante a AT.

A obrigação de substituição do responsável pela contabilidade pertence, pois, ao sujeito passivo e não ao CC cessante.

O dever inicial do CC ao efetuar a renúncia, não pode ser interpretado como uma mera intenção, fazendo a decisão daquele ficar refém do livre-arbítrio do contribuinte e do momento em que este pretenda efetuar essa mesma comunicação e/ou se o pretenda fazer. A renúncia tem de ser considerada como efetivada no preciso momento em que é realizada. Não pode um contabilista certificado, cujo cliente desaparece sem deixar rasto, continuar “ad eternum” ligado àquele entidade só porque a mesma não cumpriu os deveres que lhe competiam. Também nas situações em que os clientes devem honorários ao contabilista certificado decorrentes da execução contabilística e em que este, por esse mesmo motivo, pretende desvincular-se, não pode essa decisão estar dependente da intenção do devedor.

De igual modo, quando ocorre a substituição do CC por um colega e este, erradamente, não formaliza a assunção de funções, não pode o antecessor ficar ligado a uma entidade que até já tem um novo responsável pela contabilidade.

É uma realidade que, para a Autoridade Tributária, é um caminho fácil ter sempre um contabilista certificado associado a um contribuinte, mas tal exigência não pode subsistir à custa de um ónus que é imposto ao CC cessante, tendo, sim, que ser revertido para o próprio sujeito passivo. É, por isso, manifestamente ilegal

o entendimento veiculado por alguns serviços de finanças de que a renúncia só opera quando o novo contabilista assumir funções.

Neste sentido, é deveras importante que os contabilistas certificados façam as comunicações devidas; i.e., comuniquem a assunção e a cessação de funções, quer no portal da AT, quer no site da Ordem. Quando ocorra a cessação de funções, devem ser feitos “prints” tanto da renúncia como da informação à Ordem, que constituirão uma prova dessas mesmas comunicações.

No que concerne ao fisco, como a renúncia fica dependente de confirmação por parte do sujeito passivo ou da eventual formalização da assunção de funções por um novo colega, enquanto tal não suceder, como já foi referido, continuará a ser a identificação do CC cessante que figurará associada àquele contribuinte. Assim, como forma de colmatar a eventual inércia do sujeito passivo ou do CC sucessor, poderá o contabilista certificado enviar uma carta registada com aviso de receção para o Serviço de Finanças da área da sede da empresa, juntando as cópias dos “prints” da renúncia e da comunicação de cessação de funções à Ordem, referindo que, a partir de determinada data, conforme comprovam os documentos que junta, deixou de executar a contabilidade daquela entidade, declinando, assim, qualquer responsabilidade a partir daquele momento.

O contabilista certificado deverá ficar com cópia da carta enviada e do respetivo aviso de receção assinado, que servirão de prova, caso no futuro seja necessário demonstrar que a partir de determinado momento deixou de ser CC daquele sujeito passivo. Nestes termos, tem necessariamente de se considerar que as funções do CC cessaram quando operou a eficácia da rescisão do contrato de prestação de serviços ou do contrato de trabalho, e foram efetuadas as comunicações respetivas, não podendo este ser responsabilizado por qualquer situação posterior àquele data.

A par do incumprimento que se verifica por parte do sujeito passivo quando não procede à nomeação de um novo contabilista certificado, também sucede que, por vezes, o próprio CC sucessor não formaliza a assunção de funções.

Se o CC cessante tiver conhecimento de que a sua substituição já ocorreu e souber a identificação do colega que assumiu funções sem formalmente fazer as comunicações que lhe competiam, deve diligenciar junto do sujeito passivo ou do próprio colega para que supram este incumprimento junto da Autoridade Tributária. Se esta solicitação se revelar infrutífera, poderá o contabilista certificado cessante solicitar a intervenção do Serviço de Mediação de Conflitos da OCC, identificando o CC que lhe sucedeu, com vista à tentativa de resolução da situação.

Concluindo, entende-se que as comunicações a efetuar pelo contabilista certificado, nomeadamente no que respeita à renúncia no portal da AT, constituem um dever. Contudo, configuram igualmente um direito: o direito de este poder demonstrar perante terceiros que as suas funções terminaram.